

CE 001/2026

Foz do Iguaçu, 24 de Fevereiro de 2026

Prezado Senhor

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

REF.: Manutenção do Despacho a Menor na Fronteira Foz do Iguaçu – Ciudad del Este - Portaria DRF/FOZ nº 88/2019.

1. Síntese do objeto.

A ACIFI (Associação Comercial e Empresarial de Foz do Iguaçu), principal entidade representativa do setor produtivo do município e região, que completa 75 anos em 2026 e reúne cerca de 2.300 empresas associadas, vem expor e requerer a manutenção do **Despacho a Menor** na fronteira Foz do Iguaçu – Ciudad del Este, modalidade histórica e amplamente utilizada no comércio fronteiriço, diante de propostas que pretendem impor a emissão de MIC/DTA e CRT e/ou alterar substancialmente o procedimento atualmente aplicado.

2. A realidade fronteiriça exige solução proporcional e aderente ao risco.

A dinâmica da fronteira em questão é singular: trata-se de corredor de altíssimo fluxo, com características próprias de circulação urbana e logística de curta distância, onde o Despacho a Menor cumpre função essencial de viabilização econômica de operações de pequena monta, com limites de valor e peso (p.ex., US\$ 2.500 e 3.500 kg).

Nessas condições, a imposição de exigências típicas do transporte internacional “clássico” — como MIC/DTA e CRT — tende a romper a proporcionalidade entre custo regulatório e risco efetivo da operação. Em termos práticos, cria-se um ônus incompatível com a natureza do regime, tornando-o economicamente inviável.

2.1. Conformidade sistêmica e aderência procedimental na DU-E.

Ressalte-se, ainda, que quando é emitida a Declaração Única de Exportação (DU-E), no Portal Único do Comércio Exterior, para esta modalidade, existe um tipo de transporte específico e exclusivo destinado exatamente a esse fluxo: o **“transporte vicinal fronteiriço”**.

Isso demonstra que o procedimento encontra-se plenamente previsto e correto sob o ponto de vista normativo e sistêmico, com enquadramento adequado nos campos de preenchimento e na lógica operacional adotada pela Administração Aduaneira.

Além disso, trata-se de entendimento mútuo e reconhecido entre os países, pois o transporte vicinal fronteiriço é distinto do transporte rodoviário pesado: possui limitações próprias de valor e peso, é voltado a operações de pequena monta e, justamente por isso, promove rapidez e dinamismo ao comércio local de ambos os países, sem descaracterizar o controle.

3. Impacto econômico e social: a medida proposta tende a extinguir a modalidade.

O Despacho a Menor sustenta uma cadeia regional composta por pequenas e médias empresas, operadores, prestadores de serviço e trabalhadores que dependem diretamente desse fluxo.

A elevação abrupta de custo e complexidade procedimental levará, com alta probabilidade, à redução drástica ou mesmo à extinção prática da modalidade.

Os reflexos são evidentes: perda de empregos, redução de renda, enfraquecimento do comércio formal fronteiriço e intensificação de tensões sociais típicas de regiões de fronteira.

4. Regime vigente: solução consolidada, controlada e funcional.

Trata-se de procedimento consolidado há décadas, com rotinas conhecidas pelos intervenientes e com atuação permanente da Receita Federal do Brasil e da aduana paraguaia, dentro de uma lógica de controle que, embora simplificada, não é desprovida de rastreabilidade e responsabilização.

No âmbito local, reforça-se que há ordenamento específico e prática administrativa que reconhecem a realidade fronteiriça, a exemplo da **Portaria DRF/FOZ nº 88/2019**, que estruturou o procedimento e trouxe segurança jurídica e operacional ao fluxo.

5. Inadequação técnica de “enquadrar” a operação no ATIT por via transversa.

O setor de transporte rodoviário de carga pesada sustenta que os veículos utilizados no Despacho a Menor deveriam estar no ATIT, com exigência de MIC/DTA e CRT.

Ocorre que:

- Esses veículos operam abaixo de 8 toneladas, razão pela qual historicamente não se configurou a necessidade de enquadramento no regime típico do ATIT;
- Pretender alterar normas para incluir esse transporte no ATIT, quando já existe procedimento próprio consolidado e fiscalizado, representa medida desnecessária, gerando custo elevado e inviabilizando a operação.

6. Facilitação com controle: diretriz internacional e boa regulação.

Órgãos e instrumentos de referência mundial, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial das Aduanas (OMA), apontam como vetor de modernização a simplificação, a proporcionalidade regulatória e a gestão de risco como pilares da boa governança aduaneira.

O Despacho a Menor materializa exatamente essa diretriz: reduz burocracia, preserva controles essenciais e atende à realidade operacional de fronteira.

A proposta de impor exigências típicas de operações de grande porte — como MIC/DTA e CRT — rompe a proporcionalidade regulatória e tende a produzir efeito inverso ao pretendido: em vez de fortalecer o controle, deslocará operações hoje formais para caminhos informais, incentivando irregularidades pela inviabilidade econômica do cumprimento das novas exigências.

A excessiva burocratização não gera mais conformidade — gera evasão de conformidade — fenômeno amplamente reconhecido em políticas de facilitação do comércio.

Cabe observar, por analogia, a experiência do **Regime de Tributação Unificada (RTU)**, instituído pela:

- **Lei nº 11.898/2009**
- **Decreto nº 6.956/2009**
- **Instrução Normativa RFB nº 1.245/2012**

No RTU — regime formal de importação fronteiriça — **não se exige transporte internacional submetido ao ATIT**, pois o próprio legislador reconheceu tratar-se de fluxo econômico vicinal que demanda disciplina própria, com controles adequados à sua escala.

O racional jurídico é o mesmo que sustenta o Despacho a Menor: facilitação regulada, proporcional ao risco, com controle aduaneiro efetivo.

Na prática, o Despacho a Menor resolve situações típicas da economia de fronteira.

Exemplo: quebra emergencial de peça agrícola em propriedade no Paraguai durante o plantio. A reposição pode atravessar a aduana integrada com DU-E e controle aduaneiro regular, de forma ágil e segura. Isto ocorre para outras mercadorias, como o material de construção, etc.

Se submetida ao transporte internacional convencional, essa operação simplesmente deixaria de ocorrer pela via formal, estimulando soluções irregulares — resultado que contraria frontalmente as diretrizes internacionais de facilitação do comércio.

7. Aperfeiçoamentos cabíveis.

Propõe-se a manutenção do Despacho a Menor **sem MIC/DTA e CRT**, com aprimoramentos objetivos:

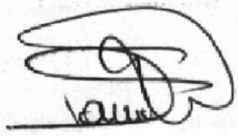
1. Inspeção veicular obrigatória e periódica;
2. Seguro contra terceiros / carta azul.

8. Pedido.

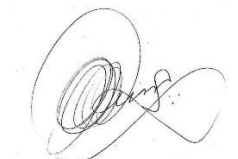
Diante do exposto, requer-se:

- a) A manutenção do Despacho a Menor na fronteira Foz do Iguaçu – Ciudad del Este;
- b) O afastamento da obrigatoriedade de MIC/DTA e CRT;
- c) A adoção das medidas de aprimoramento propostas.

Atenciosamente,



Danilo Vendruscolo
Presidente



Mário Alberto Chaise de Camargo
Diretor de Comércio Exterior